(19) 99304-9035
(19) 2119-9000
(19) 99288-5159 - Licitações
RC Móveis Hospitalares
rcmoveishospitalares

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – EXIGÊNCIA DE PROTEÇÃO ELÉTRICA EXCLUSIVA CLASSE I PARA CAMA HOSPITALAR ELÉTRICA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90052/2026

Objeto: Registro de Preços, pelo período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futuras e eventuais aquisições de equipamentos médico-hospitalares (permanentes), destinadas às unidades de saúde da rede municipal de saúde vinculados à GAH/DAE e GSM/DAE.

Item 5- Cama Fawler elétrica pediátrica

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada tempestivamente, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das disposições contidas no instrumento convocatório, diante da existência de exigência técnica que restringe indevidamente a competitividade do certame.

II – DOS FATOS

Ao analisar o Termo de Referência, verifica-se a exigência de que as camas hospitalares elétricas possuam proteção elétrica Classe I, excluindo equipamentos classificados como Classe II, ainda que devidamente certificados pelo INMETRO e registrados na ANVISA.

Todavia, tal exigência carece de fundamentação técnica que justifique a exclusão de uma tecnologia amplamente reconhecida pelas normas nacionais e internacionais de segurança elétrica, resultando em restrição indevida à participação de fabricantes aptos a fornecer equipamentos seguros e plenamente adequados à finalidade assistencial.

III – DA EQUIVALÊNCIA TÉCNICA E NORMATIVA ENTRE AS CLASSES I E II

A segurança elétrica dos equipamentos eletromédicos é regulamentada pela ABNT NBR IEC 60601-1, norma adotada pelo sistema regulatório brasileiro e utilizada como referência para certificação compulsória junto ao INMETRO.

A referida norma reconhece e admite tanto equipamentos:

- Classe I, cuja proteção contra choque elétrico depende da conexão ao sistema de aterramento de proteção da instalação elétrica;
- Classe II, cuja proteção é obtida por meio de dupla isolação ou isolação reforçada, dispensando a utilização do aterramento como elemento principal de proteção.

Importante destacar que ambas as classes atendem aos requisitos de segurança estabelecidos pela norma técnica, inexistindo qualquer previsão normativa que estabeleça superioridade técnica da Classe I sobre a Classe II.

Dessa forma, a simples classificação do equipamento como Classe II não implica redução dos níveis de segurança exigidos para utilização hospitalar.

IV – DA MAIOR INDEPENDÊNCIA DE SEGURANÇA PROPORCIONADA PELA CLASSE II

Nos equipamentos Classe I, a proteção do usuário e do paciente depende diretamente da integridade e eficiência do sistema de aterramento existente na edificação.

Embora as instalações hospitalares devam observar as normas técnicas aplicáveis, é fato que a eficácia da proteção elétrica depende de diversos fatores externos ao equipamento, tais como:

- Qualidade da execução do sistema de aterramento;
- Manutenção periódica da instalação elétrica;
- Integridade dos condutores de proteção;
- Conformidade das tomadas efetivamente utilizadas nos setores assistenciais.

Já os equipamentos Classe II possuem proteção intrínseca baseada em dupla isolação ou isolação reforçada, característica construtiva que reduz significativamente a dependência das condições do aterramento da instalação.

Em outras palavras, a proteção elétrica é incorporada ao próprio projeto do equipamento, proporcionando segurança adicional mesmo diante de eventuais falhas da infraestrutura predial.

Tal característica é particularmente relevante em hospitais, unidades de pronto atendimento e estabelecimentos de saúde instalados em edificações antigas ou submetidas a sucessivas ampliações e reformas ao longo do tempo.

V – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A RESTRIÇÃO

A Administração Pública somente pode estabelecer exigências restritivas quando houver demonstração objetiva de sua necessidade para atendimento do interesse público.

No presente caso, não há demonstração técnica de que equipamentos Classe II apresentem desempenho inferior, risco superior ou inadequação para uso hospitalar.

Ao contrário, equipamentos Classe II:

- Possuem certificação de conformidade emitida por organismos acreditados;
- Atendem integralmente à ABNT NBR IEC 60601-1;
- Possuem registro regular junto à ANVISA;
- São comercializados e utilizados amplamente em hospitais nacionais e internacionais.

Dessa forma, a exigência exclusiva de Classe I não decorre de requisito funcional do objeto, mas da escolha de uma solução tecnológica específica, sem respaldo técnico suficiente para excluir alternativas equivalentes.

VI – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as especificações técnicas devem ser elaboradas de modo a assegurar a ampla competição entre os interessados.

O artigo 9º veda expressamente a adoção de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Da mesma forma, o artigo 41 determina que as especificações do objeto sejam suficientes para garantir a qualidade da contratação, sem impor exigências desnecessárias que reduzam a competitividade.

Ao restringir a participação apenas a equipamentos Classe I, o edital exclui fabricantes cujos produtos Classe II atendem integralmente às normas de segurança, limitando injustificadamente o universo de competidores e reduzindo as possibilidades de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que especificações técnicas devem privilegiar o desempenho e a funcionalidade do produto, e não direcionar a contratação para determinada solução tecnológica quando existirem alternativas equivalentes.

VII – DO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE

A Administração deve descrever o resultado esperado e os requisitos mínimos de desempenho do produto, admitindo todas as soluções tecnológicas capazes de atender às necessidades da contratação.

Neste caso, tanto equipamentos Classe I quanto Classe II:

- Atendem às normas técnicas vigentes;
- Podem ser certificados pelo INMETRO;
- Podem possuir registro na ANVISA;
- Oferecem segurança compatível com o uso hospitalar.

Portanto, a exclusão da Classe II configura restrição desnecessária e incompatível com os princípios da isonomia, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação para que seja promovida a retificação do Termo de Referência e do Edital, substituindo-se a exigência:

"Proteção elétrica Classe I"

por:

"Proteção elétrica Classe I ou Classe II, em conformidade com a ABNT NBR IEC 60601-1, certificada pelo INMETRO e com registro vigente na ANVISA."

Alternativamente, requer-se que a Administração apresente justificativa técnica formal, baseada em estudos ou normas específicas, demonstrando a indispensabilidade da exigência exclusiva de Classe I e a impossibilidade de aceitação de equipamentos Classe II.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Capivari/SP, 18 de Junho de 2026

Eloísa Pelegrini

RC Moveis e Equipamentos Hospitalares LTDA
Eloísa Pelegrini
Analista de Licitações
CPF: 383.804.878-42
RG: 47.646.306-3

CNPJ 02.377.937/0001-06
RC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.
Av. Moisés Forti, 1230
Distrito Industrial Honorina de Almeida Pacheco
CEP 13368-100 CAPIVARI - SP
RC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.